



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.417, DE 2023

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei 9.615 de 24 de março de 1998, para instituir o Comitê Transolímpico Brasileiro e o Comitê Brasileiro de Clubes Transolímpicos destinados aos atletas transgêneros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1136/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº ,DE 2023
(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a Lei 9.615 de 24 de março de 1998, para instituir o Comitê Transolímpico Brasileiro e o Comitê Brasileiro de Clubes Transolímpicos destinados aos atletas transgêneros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 13 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos:

“IX - O Comitê Transolímpico Brasileiro (CTB);

X - O “Comitê Brasileiro de Clubes Transolímpicos (CBCT)”.

Art. 2º - O art. 14 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art- 14º O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Comitê Transolímpico Brasileiro (CTB), o Comitê Brasileiro de Clubes Transolímpicos (CBCT) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.”

Art. 3º - O § 5º do art. 15 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 3 5 3 7 2 6 4 8 6 0 *



“Art. 15º-

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e ao Comitê Transolímpico Brasileiro (CTB), no que couberem, as disposições previstas neste artigo.

Art. 4º - O caput do art. 26 da Lei no 9.615 de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26º.

Art. 26º. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei, sendo vedada a competição entre atletas de sexo biológico distinto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente muito se debate hoje sobre a presença de atletas transgêneros competindo em modalidades esportivas diversas ao seu gênero biológico. O centro do debate figura em turno da noção de vantagem ou desvantagem competitiva em razão das características biológicas de cada gênero.

Apesar de várias alterações sofridas pela Lei Pelé (Lei no 9.615, de 24 de março de 1998), nenhum diapositivo buscou regular a presença de atletas transgêneros em competições oficiais. Além da arguição de desequilíbrio competitivo, os atletas estão expostos ao risco de discriminações de toda ordem.

Por razões óbvias, não se pode negar que o gênero biológico produz indubitáveis impactos no desempenho do atleta e, assim como se buscou uma alternativa inclusiva para os atletas paraolímpicos, há de se buscar uma alternativa aos atletas transgêneros, permitindo que sejam integrados ao esporte sem contraposições.





O inciso III do art. 2 da Lei Pelé trás como princípio fundamental a democratização e a garantia de condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação. Nesse sentido, é preciso reconhecer que não se produz inclusão através de prosélitos políticos, numa guerra ideológica ou de narrativas com vidas apenas e tão somente marcar posição. É necessário mais, é preciso reconhecer a verdade biológica e achar meios de harmonizá-la à verdade social, com a seriedade que o assunto requer.

Haverá certamente aqueles que dirão tratar-se de uma iniciativa segregacionista e haverá aqueles que entenderão que nada deve ser alterado, bastando-se manter os atletas transgêneros fora das competições. No entanto, a cultura do desrespeito é quem produz a violência e o Estado Brasileiro, no seu papel de pacificador das relações sociais, deve enfrentar o tema com o realismo que ele requer.

Não há que se falar com m segregação em um modelo de desporto que funciona regularmente separando atletas femininas, masculinos e paraolímpicos, nas suas mais variadas modalidades esportivas. Assim como não é razoável falar que m segregação entre atletas do gênero masculino e feminino, atletas paraolímpicos, não pode haver espaço para a politização de um tema tão relevante, como a adequada inclusão dos atletas transgêneros.

Por isso, nossa intenção é incorporar direitos e garantias aos atletas, sem fomentar desequilíbrios competitivos, desincentivar discriminações e enfrentar o assunto com o realismo que se espera de qualquer sociedade civilizada.

Pela relevância da matéria, apelo aos Nobres Pares pela sua aprovação.

Sala de sessões, em de março de 2023.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL-MG

LexEdit
CD235372648600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 Art. 13 ao 15, 26	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24;9615

FIM DO DOCUMENTO